



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001143-71.2024.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, são apelados ADRIANA GOLOB DE SOUZA e CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1001143-71.2024.8.26.0323

Comarca: Lorena

Apelante(s): Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

Apelado(a)(s): Adriana Golob de Souza e outra

Voto nº 64.790rcs

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL.

Sentença de procedência determinando a manutenção/restabelecimento do plano de saúde e condenando as rés ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Irresignação da ré Qualicorp. Preliminar de ilegitimidade passiva. Afastamento. Relação sujeita às normas do CDC (súmula 608, STJ). Responsabilidade solidária verificada, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do referido diploma legal. Precedente. Mérito. Acolhimento parcial. Rescisão unilateral. Descabimento, no caso, à vista de que a autora se encontra em tratamento de enfermidade e iniciado durante a cobertura. Aplicação, por analogia, do disposto no artigo 13, II e III, da Lei n. 9.656/98. Precedente. Proteção à saúde da beneficiária que deve ser resguardada. Observância, ademais, ao Tema 1.082 do C. STJ. Eventual indicação de falta de comercialização de contratos individuais nas mesmas condições. Decisão judicial, porém, que não determina a venda de planos, mas apenas a continuidade do seguro em relação à autora. Danos morais. Inocorrência. Divergência na hermenêutica do contrato que não implica em danos morais. Precedentes do C. STJ e desta Câmara. Sentença parcialmente reformada apenas para afastar a condenação da parte ré ao pagamento de dano moral. Sucumbência recíproca reconhecida.

APELO PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 456/469, de relatório adotado,

complementada pela decisão de fls. 522/526, que, em sede de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, julgou procedente a demanda para *“determinar o restabelecimento/manutenção do contrato/apólice celebrado entre as partes (fls. 24/31) e, conseqüentemente, do plano de saúde prestado pela ré UNIMED NACIONAL – COOPERATIVA CENTRAL, sucessora da UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO, à beneficiária ADRIANA GOLOB DE SOUZA, mediante o pagamento das mensalidades, que em outubro de 2023 perfazia o importe de R\$ 1.612,55 (um mil e seiscentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos) – fl. 44, confirmando a tutela de urgência concedida na decisão de fls. 61/63, inclusive a pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada, inicialmente, a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento”*. Condeno ainda as requeridas a pagarem à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a contar desta data e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação”.

Insurge-se a ré Qualicorp (fls. 531/546), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que o contrato objeto dos autos é na modalidade coletivo por adesão e, com relação à elegibilidade da autora, *“faz-se necessário que ela mantenha o vínculo associativo com a*

*ADPESP para que seja cumprido o requisito de sua aceitação e permanência no plano (...) O contrato também prevê as formas de cancelamento do contrato, dentre elas, na hipótese de perda da elegibilidade junto à Entidade de classe". Por fim, destaca a não ocorrência de dano moral ou, ao menos, a necessidade de redução do *quantum* arbitrado.*

Contrarrazões (fls. 557/571).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De saída, rechaça-se a preliminar de ilegitimidade passiva, por se tratar de relação de consumo (Súmula 608 do STJ). Assim, as rés são responsáveis solidariamente pelos prejuízos causados aos consumidores, dado que participam conjuntamente na cadeia econômica, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: ***(TJSP; Apelação Cível 1017467-50.2021.8.26.0224; deste Relator; Data do Julgamento: 12/04/2023)***.

Superada tal questão, no mérito, o recurso comporta parcial provimento.

No caso em tela, a parte autora é portadora de neoplasia maligna de mama esquerda, consoante relatório médico de fl. 32, que atesta o caráter permanente do tratamento e, inclusive, o alto risco de recidiva.

Não se discute o direito de rescisão unilateral do contrato. Todavia, a autora, incontroversamente, se encontra em tratamento médico e iniciado durante a cobertura, o que, à luz do disposto no artigo 13, inciso III, da Lei n. 9.656/98, aplicado por analogia ao caso dos autos, obsta a rescisão pretendida pela parte ré.

A jurisprudência do STJ compreende que, em se tratando de plano coletivo, com feição individual, como na espécie, revela-se aplicável o aludido artigo 13 da Lei nº 9.656/98: ***“(...) A contratação por uma microempresa de plano de saúde em favor de dois únicos beneficiários não atinge o escopo da norma que regula os contratos coletivos, justamente por faltar o elemento essencial de uma população de beneficiários. 5. Não se verifica a violação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98 pelo Tribunal de origem, pois a hipótese sob exame revela um atípico contrato coletivo que, em verdade, reclama o excepcional tratamento como individual/familiar”*** (REsp n. 1.701.600/SP, Rel. Nancy Andrichi, grifou-se).

Nesse sentido: ***“PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL PELA OPERADORA. Descabimento, no caso, à vista de que o menor apelado se encontrava em tratamento de enfermidade grave e iniciado durante a cobertura. Aplicação, por analogia, do disposto no artigo 13, III, da Lei***

n. 9.656/98, bem como do Tema 1082-STJ. Temática posta nos autos, inclusive, já analisada no âmbito do Agravo de Instrumento n. 2256133-78.2022.8.26.0000, desta Relatoria, que afastou a rescisão realizada pela apelante. SENTENÇA PRESERVADA. APELO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1026526-75.2022.8.26.0564; deste Relator; Data do Julgamento: 12/07/2023; grifou-se).

Aplicável à hipótese dos autos, ainda, o Tema 1082 do C. STJ: ***“A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida”***.

De outra parte, ainda na hipótese de rescisão unilateral e imotivada, conforme reitera a parte ré, não se pode olvidar que a operadora deve atender ao disposto no artigo 1º da Resolução 19/99 do CONSU, que regulamenta a absorção do universo de consumidores pelas operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde que operam ou administram planos coletivos que vierem a ser liquidados ou encerrados: ***“As operadoras de planos ou seguros de***

assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar no universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência”.

Tal dever, contudo, não foi suficientemente demonstrado na espécie, inexistindo lastro para a desvinculação da cobertura até então prestada. Inadmissível, ademais, qualquer exame da responsabilidade da parte ré para ofertar planos individuais à autora, dado que tal providência não foi imposta na origem.

E, quanto à suposta falta de elegibilidade da autora, transcreve-se, pela pertinência, o quanto consignado na r. sentença: ***“passados QUATORZE ANOS de contratação pela autora, professora municipal desde 04 de fevereiro de 1992 (fls. 29/31), que nunca manteve vínculo com a referida entidade de classe, conforme informado inclusive quando da contratação (fls. 24/31), a exigência se mostra abusiva e, havendo interrupção do contrato mesmo com todas as mensalidades em dia, conforme comprova a declaração de fl. 44, a prática revela-se verdadeira***

resilição vedada por lei”.

Em suma, diante da legislação incidente, o fundamento contratual de resilição do negócio desponha como abusivo, à luz do disposto no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, vez que coloca em risco o próprio objeto do contrato, voltado à preservação da saúde da segurada, nada havendo a prover nesta sede.

Por outro lado, a indenização por danos morais imposta deve ser afastada.

Os transtornos experimentados em decorrência da conduta das rés, mencionando que houve rescisão do contrato, não podem ser interpretados como algo de tamanha gravidade que tenham ultrajado seus direitos da personalidade, sob pena de se banalizar o instituto.

É necessário demonstrar a ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, que ocorre quando o ilícito é capaz de repercutir na esfera da dignidade da pessoa, gerando situação vexatória ou forte abalo psíquico, o que não ocorreu no caso. Não há comprovação, ademais, de que tenha se agravado a condição da paciente ou que ela tenha sofrido algum dano à sua saúde.

Ainda que as rés tenham agido de forma repreensível, o fizeram pautadas em interpretação equivocada da lei e do contrato, e agiram cumprindo esse

entendimento. Houve, assim, dúvida razoável na interpretação de cláusula contratual, o que afasta a hipótese de danos morais, diante da inexistência de ato violador de direito material titularizado pela parte autora, conforme jurisprudência pacificada no C. STJ (*AgInt no REsp n. 2.024.035/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024*).

Nesse sentido: ***“APELAÇÃO. PLANOS DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Rescisão unilateral de contrato coletivo por adesão. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Parcial acolhimento. Apesar de o art. 23 da RN 557/2022 da ANS permitir e o contrato celebrado entre as partes prever a possibilidade de rescisão unilateral, infere-se que o autor foi diagnosticado com TEA e, atualmente, encontra-se em atendimento multidisciplinar necessário ao seu desenvolvimento. Situação que se adequa à tese fixada no Tema Repetitivo 1.082/STF. Precedente desta C. Câmara. Danos morais. Não configuração. Situação de dúvida razoável de cláusula contratual que não leva à ocorrência de danos morais. Jurisprudência do E. STJ. Sentença reformada em parte. APELO PARCIALMENTE PROVIDO”*** (TJSP; Apelação Cível 1056436-50.2023.8.26.0100;

Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024, grifou-se).

E, ainda: ***(TJSP; Apelação Cível 1018967-70.2023.8.26.0196; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).***

3. Por tais razões, de rigor o provimento parcial do recurso para, reformando-se em parte a r. sentença, afastar a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Em decorrência disso, reconhece-se a sucumbência recíproca das partes, condenando-se a autora e as rés ao pagamento de custas e despesas processuais no montante de 33,33% para cada parte e de verbas honorárias ao patrono da parte adversa fixadas em 15% sobre o valor da causa.

APELO PROVIDO EM PARTE.

Donegá Morandini
Relator